



Processo nº 201500013002118, versando sobre qualificação de pessoa jurídica de direito privado como organização social nas áreas de *desenvolvimento tecnológico e educação profissional e tecnológica* (INSTITUTO REGER DE EDUCAÇÃO, CULTURA E TECNOLOGIA).

DESPACHO Nº. 142 /2016-ADSET – Cuida-se de requerimento formulado pelo INSTITUTO REGER DE EDUCAÇÃO, CULTURA E TECNOLOGIA – INSTITUTO REGER, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, objetivando a sua qualificação como organização social estadual **nas áreas de desenvolvimento tecnológico e educação profissional e tecnológica**, com fundamento no art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 15.503/05.

Volveram os autos a esta Advocacia Setorial após exame jurídico consubstanciado pelo Parecer nº 015/2015-ADSET (fls. 315/322), desta unidade consultiva, adotado pelo Despacho "AG" nº 004330/2015 (fl. 323), subscrito pelo Procurador-Geral do Estado, e pelo Despacho nº 075/2016-ADSET (fls. 406/410).

Examina-se que após a última manifestação jurídica ofertada por esta unidade consultiva, foram encartados ao caderno processual: Termo de Ciência (fl. 411), petição para reapresentação da documentação necessária ao aperfeiçoamento do feito (fl. 414), cópias autenticadas do edital de convocação da Assembleia Geral Extraordinária (fl. 421), do rol de presenças (fl. 422/423), da Ata correspondente (fl. 424) e do Estatuto consolidado (fls. 425/439), e declaração de atendimento às disposições do art. 2º, parágrafo único, do Decreto nº 8.469/2015 (fl. 440).

Nesse diapasão, constata-se que as providências requeridas foram integralmente satisfeitas, conforme a seguir exposto.

O art. 20, IV, do estatuto (fls. 433/434) fora retificado, resguardando a competência do *Conselho de Administração* para a designação dos membros da diretoria e doravante afastando a possibilidade de dispensa destes pelo indigitado colegiado, uma vez que se trata de competência privativa da *assembleia geral*, ora consignada no art. 17, II, do referido documento (fl. 432), atendendo, desse modo, as disposições do art. 59, I, do Código Civil e do art. 4º, IV, da Lei nº 15.503/05.

A previsão do exercício da competência para alterar o estatuto passou a ser corretamente atribuída à *assembleia geral*, conforme se constata pela leitura do item V do art. 17 do estatuto (fl. 432), consoante dispõe o art. 59, II, do Código Civil, restando afastada a previsão anteriormente consignada no art. 20, VI, do aludido documento (vide fls. 397 e 433/434).

No mesmo sentido passa a seguir adequada a competência do *Conselho de Administração* para aprovar e dispor sobre a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, conforme se constata pela leitura do item VI do art. 20 do estatuto (fls. 433/434), consoante dispõe o art. 4º, VI, da Lei nº 15.503/05, afastando a previsão anteriormente contida no art. 17, I, do estatuto (fl. 396).

Reitera-se que resta comprovado por meio da declaração de fl. 405, fornecida pelo Núcleo de Consolidação de Legislação desta Casa Civil, que o INSTITUTO REGER não é qualificado como OSCIP no âmbito do Estado de Goiás, cumprindo, desse modo, a exigência disposta no art. 2º, III, da Lei nº 15.503/05.

Por fim, juntou-se ao processo declaração assinada pelo presidente do INSTITUTO REGER (fl. 440) a fim de comprovar que não há participação na composição do corpo social, diretivo ou administrativo da entidade,



de familiar consanguíneo ou afim, até o 3º grau, inclusive, de ocupante de cargo em comissão integrante da estrutura organizacional básica da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo estadual, em atenção ao disposto no art. 2º, parágrafo único, do Decreto nº 8.469/2015.

Destarte, considerando-se satisfeitas as exigências legais e não havendo outras observações a serem realizadas, **opina-se pela qualificação do INSTITUTO REGER DE EDUCAÇÃO, CULTURA E TECNOLOGIA – INSTITUTO REGER, inscrito no CPNJ sob o nº 21.236.845/0001-50, como organização social estadual nas áreas de *desenvolvimento tecnológico e educação profissional e tecnológica***, com fundamento no art. 1º, § 3º, da Lei estadual nº 15.503/05.

Ante o exposto, encaminhe-se o processo à Superintendência de Legislação, Atos Oficiais e Assuntos Técnicos desta Pasta, para adoção das providências pertinentes ao caso.

ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL, em Goiânia, *03* de *março* de 2016.

Leila Maria Cunha Prudente
Leila Maria Cunha Prudente
PROCURADORA-CHEFE